



PROJETO DE LEI Nº 3.865, de 2008
(Apenso o P.L. nº 3.767, de 2008)

Autoriza a criação da Universidade do Pacto da Amazônia, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Pedro Eugênio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.865, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Pacto da Amazônia, com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, para ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com foco nas questões da realidade amazônica e o atendimento a estudantes das nações-membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA).

À proposição foi apensado o Projeto de Lei 3.767, de 2008, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Manaus, e polos avançados nas cidades de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, Porto Velho, no Estado de Rondônia, Boa Vista, no Estado de Roraima, Macapá, no Estado do Amapá, São Gabriel da Cachoeira e Tabatinga, no Estado do Amazonas e Santarém, no Estado do Pará.

A presente proposta e seu apensado tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC. A CTASP aprovou, com substitutivo, o projeto e seu apensado. A CEC rejeitou as proposições, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame, bem como seu apensado, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação da Universidade do Pacto da Amazônia e Universidade Federal da Fronteira Norte, no Estado do Amazonas, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos especificamente para estas ações.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 3.865, de 2008 e 3.767, de 2008, apensado, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Pedro Eugênio
Relator